ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO
APELAÇÃO Nº 0000121-22.2012.815.0161 – 1ª Vara da Comarca de Cuité
RELATOR: Dr. João Batista Barbosa, Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
APELANTE: José Patrício da Silva, representado por sua curadora Vitória Maria da Silva Araújo
ADVOGADO: Djaci Silva de Medeiros, OAB/PB 13.514
APELADO: A Justiça Pública

APELAÇÃO — TENTATIVA DE HOMICÍDIO — ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA — INIMPUTABILIDADE — INSURREIÇÃO QUANTO À MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA — INTERNAÇÃO — DELITO APENADO COM RECLUSÃO — RÉU COM ANTECEDENTES CRIMINAIS E COMPORTAMENTO VIOLENTO — MEDIDA QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS E SE JUSTIFICA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO — DESPROVIMENTO DO APELO.

— Para o crime imputado ao recorrente a Lei Penal prevê pena de reclusão e, como tal, estabelece que, em caso de aplicação de medida de segurança ao réu, deve ser imposta a internação, *ex vi* dos arts. 96 e 97 do CP. Outrossim, embora possa haver mitigação deste regramento, a hipótese em comento reclama pela estrita obediência à norma jurídica, já que o conjunto probatório carreado aos autos, demonstra, cabalmente, que o acusado possui um comportamento agressivo e violento, tendo já se envolvido em outros ilícitos penais. Extrai-se, por conseguinte, desse quadro uma conclusão de periculosidade real e efetiva do apelante.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO APELO. Oficie-se.**

RELATÓRIO

Trata-se de **apelação** interposta por **José Patrício da Silva**,

representado por sua curadora, Vitória Maria da Silva Araújo, em face da sentença das fls.97/100, prolatada pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Cuité, nos autos da ação penal acima numerada, promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, **que julgou improcedente a denúncia e absolveu imprópria e sumariamente o apelante da imputação pela prática do delito previsto no art. 121, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do CP, aplicando, contudo, com base no art. 386, parágrafo único, III, do CPP e arts. 96 e 97, parte final, ambos do CP, a medida de segurança de internação, pelo prazo de 3 (três) anos, no Instituto de Psiquiatria Forense, em João Pessoa-PB.**

Infere-se da peça proemial que, no dia 23/12/2011, por volta das 8:30 horas, na cidade de Nova Floresta-PB, o apelante se dirigiu ao mercadinho onde a vítima Thaisy Lavínia Andrade de Azevedo trabalhava e, apresentando alterações de comportamento, mandou que ela saísse do local. Temerosa, a ofendida adentrou na loja vizinha, chamada Decorama, ocorre que, pouco tempo depois, o denunciado foi a sua procura, proferindo palavras ofensivas e ameaçando-a de morte.

Na sequência, a vítima retornou ao seu local de trabalho e continuou sendo perseguida pelo acoimado, oportunidade em que o marido da ofendida tentou acalmar o agressor, mas não obteve êxito, tendo que se retirar, também, do recinto para não ser lesionado. Por sua vez, o increpado manteve a perseguição contra Thaisy, que correu novamente para a Loja Decorama e conseguiu escapar da sua fúria com a ajuda de um funcionário daquela empresa, o qual obstaculou a entrada de José Patrício. Durante a evasão, Thaisy lesionou o tornozelo. Finalmente, o denunciado foi contido pelo seu irmão que, após intensa luta corporal, conseguiu dominá-lo até a chegada da polícia.

Esclarece, ainda, a acusação, que acusado e vítima se conhecem há mais de vinte anos e aquele nutre um sentimento obsessivo em relação a esta. Aduz a peça acusatória, também, que, em junho de 2009, o increpado pulou o muro da residência da vítima, tentou abrir a porta da cozinha com uma chave, tirou a própria roupa e tênis, deixou a carteira com todos os documentos no local e, antes de sair, desligou as luzes e acionou a bomba d'água.

No recurso de apelação, das fls. 120/121 e 130/134, o recorrente se insurge, unicamente, em relação à medida de segurança aplicada, solicitando que a internação seja substituída pelo tratamento ambulatorial, sob a justificativa de que não apresenta risco para a sociedade nem para a vítima e que o evento consistiu em um fato isolado em sua vida.

Nas contrarrazões das fls. 136/139, o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do recurso apelatório e, consequente, manutenção da sentença recorrida.

Nesta instância, a Procuradoria de Justiça, no seu parecer das fls. 142/145, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

O presente recurso visa, unicamente, à alteração da medida de segurança aplicada, qual seja internação, para tratamento ambulatorial, sob o argumento de que esta é suficiente para o caso.

Para conseguir seu intento, afirma o apelante, em sua defesa, que não oferece risco à vítima nem a sociedade e que a conduta criminosa foi um fato isolado em sua vida.

Não obstante tais declarações, a decisão vergastada deve ser mantida.

Com efeito, para o crime imputado ao recorrente a Lei Penal prevê pena de reclusão e, como tal, estabelece que, em caso de aplicação de medida de segurança ao réu, deve ser imposta a internação, *ex vi* dos arts. 96 e 97 do CP. *In verbis*:

> Art. 96. As medidas de segurança são: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> **I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;**(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> II - sujeição a tratamento ambulatorial.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
> **Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26).** Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Por sua vez, ainda que os Tribunais Superiores pátrios minimizem este regramento e admitam, à luz do caso concreto, a imposição de medida de segurança mais branda para os delitos apenados com reclusão, a hipótese em comento reclama pela estrita obediência à norma jurídica.

Com efeito, o conjunto probatório carreado aos autos, depoimentos testemunhais e declarações de pessoas ouvidas, tanto na esfera policial, fls. 11/14, quanto em juízo, mídia das fls. 95, demonstra, cabalmente, que o réu é portador de doença mental e possui um comportamento agressivo e violento, tendo já se envolvido em outros ilícitos penais, consoante demostra a certidão de antecedentes criminais das fls. 11/12.

Há ainda informação de que, com relação à vítima, possui verdadeira obsessão sexual, perseguindo-a desde longínqua data.

Assim, do exame dos elementos probantes, verifica-se que o réu não é primário e que as circunstâncias que permeiam o delito perpetrado não recomendam a mitigação da regra para aplicação de medida menos gravosa. Na verdade, extrai-se desse quadro uma conclusão de periculosidade real e efetiva do apelante, capaz de justificar uma internação em hospital psiquiátrico ou casa de custódia e tratamento, razão por que não há como acolher a alegativa do apelo, devendo ser mantida a medida de segurança na forma delineada na sentença.

Sobre o tema, destaca-se os seguintes arestos do STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. ABSOLVIÇÃO IMPRÓPRIA. **MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO AMBULATORIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA EM LAUDO PERICIAL. DELITO PUNIDO COM RECLUSÃO. PREVISÃO LEGAL. ART. 97 DO CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTOS CONCRETOS PARA A INTERNAÇÃO.** REVISÃO DO JULGAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUANTO À CONVENIÊNCIA DA MEDIDA DE SEGURANÇA APLICADA. VIA IMPRÓPRIA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. In casu, foi imposta ao paciente a medida de segurança de internação, fundamentada com base em laudo pericial que atestou ser o paciente portador de "esquizofrenia paranoide e retardo mental leve", salientando os peritos que o tratamento deveria se dar mediante internação e, posteriormente, em regime ambulatorial.

3. A mens legis do artigo 97 do Código Penal consiste em impor, como regra, a internação aos inimputáveis na hipótese de delitos punidos com reclusão - como na espécie (tráfico de drogas) -, e somente facultar o tratamento ambulatorial - atribuindo-se ao juiz certa discricionariedade - aos casos punidos com detenção, sendo cabível, nesta última hipótese, a averiguação da periculosidade do agente para respaldar a adoção de uma medida ou de outra, à luz do princípio do livre convencimento motivado.

4. Não se presta a via estreita do habeas corpus à substituição da medida de segurança de internação pela de tratamento ambulatorial, na medida em que, para tanto, seria necessário infirmar o entendimento das instâncias ordinárias acerca da conveniência da aplicação da medida de segurança imposta em matéria eminentemente técnica, com exame aprofundado das provas dos autos, insuscetível de ser realizado nesta sede. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 335.665/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 06/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. **ROUBO. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. DELITO PUNÍVEL COM RECLUSÃO. INTERNAÇÃO.** RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos casos de inimputabilidade do autor do fato típico apenado com reclusão deve ser aplicada a medida de segurança de internação.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1413334/MG, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

Ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Márcio Murilo da Cunha Ramos** Presidente da Câmara Criminal, dele Participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **João Batista Barbosa (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos),** José Guedes Cavalcanti Neto (juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho), revisor e João Benedito da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Batista Barbosa
juiz convocado